



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000466/2005-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.187 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria IPI - DIF-PAPEL IMUNE
Recorrente GRAFOR GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2003, 2004

Ementa: PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido não pode ser conhecido, haja vista que a decisão *a quo* já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 13/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro. Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado. Ausente o conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata-se de **auto de infração** para exigência da multa regulamentar no valor de R\$120.000,00, lavrado em decorrência da constatação da **falta de entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune)**. O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração: arts. 1º e 10 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 2001, bem como os arts. 212 e 505 do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/02), os quais têm como matrizes legais, respectivamente, o art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, e o art. 57, inciso I, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 2001.*

Cientificada do lançamento de ofício acima pela via postal em 09/06/2005 (conforma o “AR de fl. 09-verso), a autuada, por meio de procurador constituído pelo instrumento de fl. 22, apresentou em 07/07/2005 a impugnação de fls. 13/21, na qual solicitou o cancelamento da exigência sob a alegação, em síntese, de ofensa a princípios constitucionais da legalidade, do não-confisco, da proporcionalidade e razoabilidade, além da necessidade de respeito aos limites à aplicação das multas fiscais. Solicitou, ainda, caso prosperasse a multa, que ela fosse reduzida para R\$7.500,00 como resultado de R\$1.500,00 para cada uma das cinco infrações descritas no auto de infração.

A DRJ em JUIZ DE FORA/MG julgou procedente o auto de infração.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 41 e seguintes, onde requer a reforma do acórdão recorrido.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

Questão preliminar - perempção. A tempestividade do recurso é um dos pressupostos objetivos para que a Corte Administrativa possa conhecê-lo.

A pessoa jurídica foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 16 de setembro de 2008, terça-feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 40, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 17 de setembro de 2008, quarta -feira.

A recorrente interpôs recurso contra a decisão *a quo* em 20 de outubro de 2008, conforme carimbo constante da fl. 41.

Fiscal: Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim é que **o prazo para interposição de recurso venceu no dia 16 de outubro de 2008**, quinta-feira, sendo portanto o recurso apresentado em 20 de outubro do mesmo ano, intempestivo.

No vinco do exposto, voto por **não conhecer do recurso**, por preempto.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

CÓPIA